



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000887-57.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000887-57.2024.8.26.0185
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Apelada: Elektro Redes S/A
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50165)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
Ação regressiva de ressarcimento de danos
materiais movida pela seguradora em face da
fornecedora – Fatos controvertidos em
resposta – Ausência de prova cabal a respeito
da causa dos danos aos aparelhos elétricos
dos segurados – Conclusões unilaterais –
Bens danificados não preservados – Sem
notícia de perturbação no sistema elétrico que
atende a unidade consumidora – Resolução
ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 –
Nexo de causalidade não demonstrado –
Sentença mantida.**

**Honorários advocatícios de sucumbência
majorados, em aplicação ao disposto no artigo
85, §11, do Novo Código de Processo Civil.**

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (fls. 300/318) contra r. sentença de fls. 287/297, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela D'Oeste, Dra. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari, que julgou improcedente a ação regressiva de seguro movida em face de ELEKTRO REDES S/A. Além disso, fixou honorários advocatícios em razão da sucumbência em R\$ 1.200,00.

Sustenta a apelante que a r. sentença comporta reforma. Afirma que não tem acesso aos documentos, incumbindo à apelada a apresentação dos relatórios previstos no módulo 9 do PRODIST. Pontua que a apelada não comprovou a regularidade no fornecimento de energia elétrica na unidade segurada. Entende comprovado o nexo causal pelos laudos técnicos reunidos e relatório de regulação do sinistro. Repisa

estar comprovada a falha na prestação do serviço. Reputa necessária a inversão do ônus da prova, incumbindo à apelada a prova de que os danos foram causados por outra causa, entendendo desnecessária a prova pericial. Transcreve julgamentos. Defende a sub-rogação e o direito ao regresso. Menciona a necessidade de reunião de relatórios obrigatórios. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 325/349, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seu segurado em razão de danos elétricos por ele experimentados.

Os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para demonstrar de forma cabal os fatos constitutivos do direito da apelante, capazes de autorizar a procedência da ação.

A regulação dos sinistros realizada exclusivamente pela apelante, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço e os danos suportados pelo segurado, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelada como responsável e consequentemente para o exercício do direito de regresso.

Os laudos técnicos reunidos pela apelante mencionam de forma genérica que os objetos ali descritos foram danificados devido a “*sobrecarga elétrica*” e “*excesso de energia*” (fls. 75/79).

A produção de prova técnica restou prejudicada, na medida em que não foram preservados os equipamentos.

A apelada negou o vício na prestação do serviço alegando não ter havido qualquer registro de perturbação no sistema

elétrico que atende a unidade consumidora do segurado na data mencionada.

Por outro lado, observo que a vistoria nos imóveis dos segurados foi realizada pela apelante de forma unilateral, não havendo notícia de que a apelada tenha sido comunicada administrativamente sobre os fatos ocorridos, nos termos do 602 da Resolução 1000/2021 (antigo art. 204 da Resolução 414/2010) da ANEEL.

E, nesse ponto, cumpre observar que, ainda que não seja pré-requisito à propositura da ação e que os fatos dos segurados não possam ser opostos ao direito de regresso do segurador, a falta de comunicação à companhia de eletricidade na ocasião da regulação dos sinistros é imputável à própria seguradora que, ao deixar de fazê-lo, impediu que a apelada avaliasse *in loco* os bens e os danos alegados e a situação técnica da rede elétrica interna e externa aos imóveis, apurando sua eventual responsabilidade pela respectiva indenização.

E aqui, ressalto que não havia hipossuficiência da apelante para a produção da prova, não demonstrada a excessiva dificuldade em se cumprir o encargo, admitindo, desde a petição inicial, que a preservação dos bens não é economicamente viável.

Nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, vigente ao tempo dos fatos, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Ora, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de

causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Pontuo que a notificação reunida foi feita muito tempo depois do próprio pagamento do capital segurado (fls. 82/83).

Destaco, ainda, que, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento de acesso aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único).

Pontuo que, nos documentos reunidos pela apelante, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas do imóvel objeto do seguro, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelo segurado.

Por fim, resta descaracterizado o nexo de causalidade se não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado (art. 611, § 3º, inciso III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021), conforme documentos de fls. 170/176.

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, o segurado e a apelada eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre os alegados eventos lesivos, seja para comunicação à apelante, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil.

Especificamente quanto à alegada falta de reunião pela apelada dos relatórios da Prodist, reclamados pela apelante, tal fato acarretaria apenas a presunção de perturbação do fornecimento, a ensejar prova concreta do dano causado aos bens sinistrados, ônus da seguradora e do qual ela não se desincumbiu.

Sobre o tema, há previsão expressa no item 6.5 da Seção 9.1 do Módulo 9 da Prodist, assim redigido:

“6.5 Independentemente de haver registro de perturbação, as seguintes situações configuram inexistência de nexo causal:

6.5.1 For constatado em Verificação, somente se esta tiver sido realizada dentro do prazo estabelecido no item 2.6 da Seção 9.2, que o dano reclamado foi causado por:

a) Inadequação nas instalações elétricas da unidade consumidora, devendo-se comprovar que essa inadequação efetivamente causou o dano reclamado;

b) Uso incorreto do equipamento; ou

c) Uso de carga na unidade consumidora que provoca distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição”.

Diante de tais circunstâncias, não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelo segurado, não há que se falar em cerceamento de defesa e não há reparos a serem feitos à r. sentença, cabendo a improcedência do pedido.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Novo Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pelo apelante de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.500,00.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator